



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.241 - SP (2003/0077163-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N. J. L. E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDO : V. M. G. F. J. L.
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OUTROS

EMENTA

Direito de família. Alimentos provisionais fixados no curso do processo da ação cautelar. Pedido julgado improcedente na sentença. Execução de alimentos referentes a período anterior e posterior à sentença.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2004(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.241 - SP (2003/0077163-8)

RECORRENTE : NELSON JALLAGEAS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDO : VANIA MARIA GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OUTROS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por NELSON JALLAGEAS DE LIMA fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: execução de alimentos provisionais proposta pela recorrida contra o recorrente.

Narram os autos que a recorrida propôs ação cautelar de alimentos provisionais e ação de separação litigiosa contra o recorrente, o qual, nesta, apresentou reconvenção. Na ação cautelar de alimentos provisionais, o juiz concedeu a liminar pleiteada, fixando alimentos provisionais.

Em sentença única, proferida em 5/11/2001, foram julgados improcedentes os pedidos da ação de separação litigiosa e da ação cautelar, com a conseqüente revogação da liminar concedida, e procedente o pedido reconvenicional.

A apelação interposta pela recorrida foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decisão agravada: o Juiz indeferiu o pedido da recorrida, formulado em 21/12/2001, para a citação do recorrente para pagamento das prestações alimentícias em atraso, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001.

Acórdão: agravo de instrumento interposto pela recorrida provida, com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão indeferindo execução de alimentos provisionais, uma vez que revogada a liminar por sentença - Inadmissibilidade - Apelação que deve ser recebida no duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito - Recurso provido, com observação." (fl. 232)

Recurso especial: o recorrente alega ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68, em suma porque não podem subsistir os alimentos provisionais "*se, na sentença, reconheceu-se nada ser devido*" (fl. 249).

Ministério Público Federal: parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 555.241 - SP (2003/0077163-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A controvérsia do presente recurso especial consiste em aferir se são devidos alimentos provisionais, fixados, por meio de liminar, no curso de processo de ação cautelar, cuja sentença julgou improcedente o pedido com a revogação da liminar concedida.

Inicialmente, impõe-se anotar que a recorrida, na presente execução, busca o recebimento de alimentos de natureza diversa: I) os primeiros, referentes a alimentos provisionais, fixados por liminar, anteriores à prolação da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar de alimentos provisionais, com a conseqüente revogação da liminar; II) os segundos, referentes a alimentos provisionais posteriores à mencionada sentença.

O direito ao recebimento dos primeiros, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, sendo inviável a pretensão do recorrente em obter efeito retroativo à sentença que os desconstituiu.

Anota a jurisprudência do STJ:

"ALIMENTOS. Medida Cautelar. Alimentos Provisionais. Prestações vencidas e não pagas. Sentença definitiva favorável ao alimentante. Execução (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.

Recurso não conhecido." (REsp 36.170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 1/8/94)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido ainda, registrem-se: REsp 146.294/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 24/5/1999; REsp 139.770/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 11/06/2001.

Resta agora aferir se são devidos alimentos provisionais referentes ao período posterior à sentença que, expressamente, desconstituiu-os.

Botelho de Mesquita ensina:

"Mais uma vez é necessário separar, a meu ver, o que são alimentos provisionais e o que são alimentos provisórios na ação de alimentos.

A disciplina da lei que rege a ação de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até final decisão, inclusive do recurso extraordinário. (...)

Os alimentos provisionais são outra coisa. Não são alimentos provisórios. Tenho para mim que, se o caso for apenas de alimentos provisionais, incidem as normas gerais relativas ao processo cautelar e, portanto, esta medida pode ser revogada a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com os alimentos ditos provisórios." (Medidas Cautelares no Direito de Família *in* Família e casamento: doutrina e jurisprudência/ coordenador Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1988 - p. 359)

No processo ora em exame, a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais decorreu da decisão judicial de concessão de liminar.

Como houve a revogação dessa decisão judicial na sentença, ainda que a apelação tenha sido recebida no efeito suspensivo, não existe mais a obrigação do recorrente em prestar alimentos provisionais, não havendo de se cogitar, na espécie, da aplicação do disposto no art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68.

Essa linha de entendimento coaduna-se com o seguinte precedente do STJ:

"ALIMENTOS. União estável. Provisionais. Sentença de improcedência. Execução.

A decisão concessiva de alimentos provisionais em favor da autora da ação de dissolução da união estável, se não revogada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzida – o que pode ser obtido a qualquer tempo, - permanece eficaz depois da sentença de improcedência, objeto de apelação nos dois efeitos, pelo que a autora pode promover a execução das prestações vencidas após o julgamento.

Recurso não conhecido." (REsp 296.039/MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 20/08/2001 – grifado)

Assim, merece parcial provimento o presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a obrigação do recorrente de pagar alimentos relativos a período posterior à sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0077163-8

RESP 555241 / SP

Número Origem: 2342414

PAUTA: 19/10/2004

JULGADO: 02/12/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N. J. L. E OUTRO

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR

RECORRIDO : V. M. G. F. J. L.

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Separação - Litigiosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento." Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de dezembro de 2004

MARCELO FREITAS DIAS

Secretário